

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Novembro de 1993

Número 48

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau — Guiné-Bissau

SUMÁRIO PARTE I

Conselho de Ministros:
Decreto n.º 59/93.

Aprova a nova Lei Orgânica do Conselho Nacional do Ambiente (CNA), que se publica em anexo e faz parte integrante deste diploma.

PARTE II

Ministério da Informação:
Direcção Geral da Informação.
Despachos.

Ministério da Justiça:
Supremo Tribunal de Justiça:
Acordão.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidões.

PARTE I CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/93

de 29 de Novembro

A curta vigência de Lei Orgânica do Conselho Nacional do Ambiente, Organismo instituído pelo Decreto n.º 24/92, de 23 de Março, denunciou alguns constrangimentos na sua aplicação prática, reconhecendo-se desde logo ser indispensável e urgente introduzir-lhe modificações substanciais, em que a criação de outros órgãos, com as correspondentes atribuições,

se revelou aconselhável, capacitando-se deste modo o CNA a desempenhar com maior eficiência a importante missão que lhe está confiada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova Lei Orgânica do Conselho Nacional do Ambiente (CNA), que se publica em anexo e faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1993. — O Primeiro Ministro, Eng.º Carlos Correia. — O Ministro do DR e Agricultura, Eng.º Mário Cabral.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE

ARTIGO 1.º (Da Natureza)

1. O Conselho Nacional do Ambiente, abreviamente designado por CNA, é um organismo de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, que se rege pelo disposto na presente Lei Orgânica e respectivo regulamento.

2. Compete ao CNA contribuir para a concepção e aplicação de políticas e estratégias de gestão do meio ambiente na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2º (Das Atribuições)

1. Para a prossecução das suas competências, visando a harmonização e coordenação de políticas sectoriais de utilização dos recursos naturais na Guiné-Bissau cabe ao CNA, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Estudar e propor um projecto de Plano Nacional de Gestão dos Recursos Naturais e do Ambiente, a submeter à aprovação do Governo;
- b) Estudar a legislação vigente sobre o ambiente e propor ao Governo a sua eventual adaptação às novas necessidades;
- c) Propor ao Governo as medidas preventivas e cautelares de defesa dos factores ambientais visando um desenvolvimento sustentável;
- d) Colaborar com o Governo para a implementação e coordenação da execução da política do ambiente e de ordenamento do território;
- e) Incentivar a colaboração e participação dos cidadãos, com especial destaque para a juventude e as mulheres, na valorização do ambiente, através da promoção de campanhas de informação e educação ambiental e do incentivo à constituição de associações que prossigam fins relacionados com a temática ambiental;
- f) Dar parecer sobre planos, programas, projectos e acções de responsabilidade dos diversos organismos do Estado e da Sociedade Civil, que tenham incidência sobre o estado do ambiente;
- g) Apoiar a criação de áreas protegidas;
- h) Apreçar o impacto de regime fiscal sobre os sectores relacionados com o ambiente e propor medidas correctoras;
- i) Propor medidas de controle da qualidade do ambiente em relação aos diferentes serviços públicos;
- j) Promover a introdução da componente ambiental nos planos e projectos de desenvolvimento económico e de ordenamento do território;
- k) Promover a avaliação prévia do impacto ambiental dos projectos de infraestruturas, obras e instalações de novas actividades susceptíveis de afectarem o estado do ambiente;
- l) Propor ao Governo a negociação e conclusão de acordos em matéria de ambiente;

n) *Electuar estudos sobre os problemas básicos do ambiente, sua inventariação e definição, como contributo para a prossecução da política do sector;*

o) *Solicitar estudos e pareceres a qualquer departamento governamental sobre matérias que relevem da sua competência;*

p) *Regulamentar a sua própria organização e funcionamento;*

q) *Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam cometidas por lei.*

2. O CNA reunir-se-á anualmente, sob convocatória do seu Presidente, ou sob proposta do Conselho Coordenador.

3. No âmbito das suas atribuições, terá o CNA acesso a toda a informação necessária a esse desempenho, sendo-lhe ainda facultado solicitar ao Governo esclarecimentos sobre os serviços técnicos ligados ao ambiente.

ARTIGO 3º (Dos Órgãos)

1. São órgãos do Conselho Nacional do Ambiente:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Coordenador;
- c) O Secretariado Permanente;
- d) O Comité Técnico.

ARTIGO 4º (Do Presidente)

1. O Chefe de Estado é o Presidente do CNA, com a faculdade de poder delegar parte ou a totalidade das suas atribuições.

2. Compete ao Presidente do CNA:

- a) Dirigir e coordenar superiormente a actividade do CNA;
- b) Empossar o Conselho e o Secretário Permanente;
- c) Assegurar a adopção de medidas necessárias à prossecução dos fins do CNA.

ARTIGO 5º (Do Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é constituído por Vogais-Membros do Governo ligados a problemática do ambiente e por Vogais representantes de outras entidades públicas e privadas, escolhidas de acordo com a sua especial competência e experiência na área do ambiente, a saber:

- . Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura
- . Ministro dos Recursos Naturais
- . Ministro das Obras Públicas
- . Ministro das Pescas
- . Ministro da Administração Territorial
- . Ministro da Saúde Pública
- . Ministro da Educação Nacional
- . Ministro do Comércio e Indústria
- . Ministro dos Assuntos Sociais e Promoção Feminina
- . Secretário do Estado do Plano
- . Secretário Permanente
- . Representantes da Sociedade Civil, com vocação para o ambiente.

2. A presidência do Conselho Coordenador caberá aos Ministros que o integram, e será exercida em regime de rotação, pelo período de 3 meses, com início respectivamente em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. O Ministro Coordenador será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Ministro que lhe deve suceder na Presidência, observando-se para o efeito a ordem que vem referida n.º 1 deste artigo.

4. Os vogais representantes de outras entidades públicas e privadas serão em número de seis, escolhidos dentre os membros da sociedade civil (ONG's, Associações, Empresas e outras entidades vocacionadas).

5. Os vogais representantes de outras entidades públicas e privadas são designados pelo Presidente do CNA, mediante proposta do Secretário Permanente.

ARTIGO 6º

A mesa do Conselho Coordenador é composta pelo Presidente, pelo Secretário Permanente e um Secretário eleito na sua primeira reunião.

ARTIGO 7º

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Estabelecer por intermédio das entidades que o integram, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos governamentais e outras entidades públicas e privadas, por forma a permitir, quer ao CNA quer aos

deniais interessados, uma visão global do sector, o que possibilitará uma relação mútua, consciente e interessada, conducente a uma prática eficaz no domínio do ambiente;

- b) Apreçar os planos plurianuais de actividade e os planos financeiros do CNA;
- c) Apreçar o plano anual de actividades do CNA e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- d) Apreçar o relatório anual de actividades do CNA e a respectiva conta de gerência, para submissão ao Conselho Nacional do Ambiente;
- e) Estabelecer contactos regulares com os organismos similares estrangeiros e promover com eles acções de cooperação;
- f) Coordenar a participação guineense em conferências e outras reuniões de concertação internacional no domínio do ambiente;
- g) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do CNA e definir linhas de orientação para a sua actividade;
- h) Acompanhar a actividade do CNA, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
- l) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos submetidos à sua consideração.

ARTIGO 8º

1. O plenário do Conselho Coordenador reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros. As sessões ordinárias terão lugar 4 vezes por ano, e as extraordinárias sempre que forem necessárias.

2. O Conselho Coordenador só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros, sendo obrigatória que a sua convocação se faça com oito dias de antecedência.

3. O Presidente do Conselho Coordenador, em caso de empate na votação, tem voto de qualidade.

ARTIGO 9º

(Do Secretariado Permanente)

1. O Secretariado Permanente, presidido por um Secretário Permanente, é o órgão de apoio do Conselho Coordenador, encarregue de traduzir em disposições práticas e acções concretas as orientações do Conselho Coordenador.

2. A designação ao cargo de Secretário Permanente é feita mediante concurso e será exercido em comissão de serviço, com duração de dois anos, renováveis.

3. O pessoal que assegura o funcionamento e a execução das tarefas e acções cometidas nos Secretariado Permanente é designado pelo Secretário Permanente, podendo, caso necessário, ser reforçado por especialistas nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 10º

(Das Atribuições do Secretariado Permanente)

1. São atribuições do Secretariado Permanente:

- a) Recolher, tratar e dispor todas as informações úteis e necessárias à tomada de decisões e funcionamento do Conselho Coordenador;
- b) Efectuar, promover ou apoiar estudos sobre temas relativos ao ambiente;
- c) Propor os arranjos, alterações e modificações, nomeadamente, nos planos institucional, legislativo e técnico, julgados necessários a realização do objectivo de gestão racional dos recursos naturais do país;
- d) Determinar a natureza dos apoios e concursos financeiros necessários e participar da sua mobilização, para sustentar as actividades dos diferentes implicados na concepção e aplicação de políticas e estratégias de gestão dos recursos naturais do país;
- e) Supervisionar e coordenar as acções programadas;
- f) Praticar, sob a orientação do conselho Coordenador, todos os actos necessários à gestão do CNA e à administração do seu património;
- g) Gerir os fundos que sejam postos à sua disposição, quer por dotação orçamental, quer por financiamentos ou participações de outros Estados ou Agências doadoras internacionais;
- h) Assegurar o expediente geral dos órgãos e serviços do CNA, bem como os serviços de recepção e expedição, registo e classificação da correspondência e respectiva dactilografia;
- i) Executar quaisquer tarefas que o conselho Coordenador entenda atribuir-lhe.

2. O Secretário Permanente, no exercício das suas funções, responde perante o Presidente do Conselho Coordenador.

ARTIGO 11º

(Do Comité - Técnico)

1. O Comité-Técnico é o órgão consultivo e de apoio ao Secretariado Permanente, encarregue de assegurar no plano técnico-científico a realização do mandato atribuído ao Conselho Coordenador.

2. O Comité-Técnico é presidido pelo Secretário Permanente e será composto por técnicos de reconhecida competência, de cada um dos Ministérios e entidades abaixo indicados:

- . representante do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura;
- . representante do Ministério dos Recursos Naturais;
- . representante do Ministério das Obras Públicas;
- . representante do Ministério das Pescas;
- . representante do Ministério da Saúde Pública;
- . representante do Ministério da Educação Nacional;
- . representante do Ministério do Comércio e Indústria;
- . representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- . representante do Ministério dos Assuntos Sociais e Promoção Feminina;
- . representante da Secretaria de Estado do plano;
- . representante da Secretaria de Estado do Turismo e do Artesanato
- . representante da Câmara Municipal de Bissau
- . representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa;
- . representante das ONG's e Associações vocacionadas para questões ambientais.

3. De conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 10º, os membros do Comité-Técnico podem participar em núcleos de reflexão e de acompanhamento de assuntos seleccionados pelo Comité.

4. O Comité Técnico reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 12º

(Dos Grupos de Trabalho)

1. Sempre que for julgado conveniente, podem ser instituídos Grupos de Trabalho (CONSULTORES) para a execução de tarefas específicas, em matérias que revelem das atribuições do CNA.

2. A composição dos Grupos de Trabalho varia consoante a tarefa específica para que foram mandatados, podendo integrar técnicos e peritos de reconhecido mérito, e outras entidades públicas, ou privadas assim como consultores internacionais.

3. Os Grupos de Trabalho são formalmente dissolvidos após a conclusão das tarefas para que foram mandatados.

ARTIGO 13º

(Da Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado pelo Conselho Coordenador, sob proposta do Secretário Permanente, no prazo de 60 dias após a sua publicação.